## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000011-36.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Requerido: Everaldo Guimarães Alves e outros

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ação de reintegração de posse movida pelo Município de São Carlos contra Valdecir Ferreira da Silva, Zilda Martins da Silva, Kindia Aparecida Brinham, Bryan Brinham da Silva, Mayara Martins da Silva, Leandro Ferreira, Jullya Martins Ferreira, Sergio Aparecido Sarcinholi, Everaldo Guimarães Alves, objetivando tutela possessória contra esbulho que teria sido praticado pelos réus, relativamente ao imóvel objeto da matrícula 151.165, que integra o domínio público municipal.

Liminar concedida às págs. 59/60.

Somente o réu Sérgio Aparecido Sarcinholi foi citado, porque os demais já haviam abandonado o imóvel, págs. 86.

Pediu o autor autorização para a demolição das áreas desocupadas e, em relação a área ainda ocupada, a suspensão do processo por 01 ano até que se ultime a sua utilização pela Construtora Marimbondo, o que contou com a tolerância pela prefeitura muncipal.

Proferida decisão, pág. 99, autorizando a demolição das áreas desocupadas e, em relação a àrea ainda ocupada, indeferiu o pedido de suspensão, advertindo que, se agora o uso do imóvel está sendo permitido, o caso é de perda superveniente do interesse processual, e não suspensão do processo, concedendo o prazo de 10 dias para o autor manifestar-se.

Silenciou o autor.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não há necessidade de citação dos réus que desocuparam o imóvel antes de serem citados, conforme certidão do oficial de justiça de pág. 86.

No mais, como vemos pelo que se sucedeu no processo, há uma área desocupada, em relação à qual subsiste a tutela possessória concedida liminarmente, tendo inclusive já sido autorizada a demolição pelo juízo; mas há também uma área ocupada e cuja detenção foi autorizada no curso do feito pelo autor. Em relação a essa área ocupada, como adiantado pelo juízo na decisão de pág. 99, houve perda superveniente do interesse processual.

Cumpre notar, no que toca à área agora desocupada, que o autor comprovou integrar o domínio público (fls. 43/45), sendo insucetível de gerar posse, se não mera detenção, aos seus ocupantes. Há prova do esbulho praticado, inclusive da notificação aos ocupantes, há quase um ano, para desocupação voluntária (fl. 23/25). As famílias estão cientes da irregularidade. Sendo assim, forçoso o acolhimento.

Extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à área hoje ocupada por funcionários da Construtora Marimbondo (pequena edificação que pode ser visualizada e identificada a partir dos documentos de págs. 92/97).

No que tange às demais áreas, confirmo a tutela de urgência para julgar procedente a ação, reintegrando o autor na sua posse, dispensada a expedição, neste momento, de mandado de

reintegração, porquanto as áreas estão desocupadas.

Deixo de condenar o único réu que foi citado (Sérgio Aparecido Sarcinholi) nas verbas sucumbenciais, pois segundo a certidão de pág. 86 ele é um dos funcionários da Construtora Marimbondo, em relação a cuja detenção houve perda do interesse processual.

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA